



## REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

### TRIBUNAL SUPREMO

**Proc. n° 20/2023-C** (Recurso de Agravo)

**Recorrente:** Alfiado Julai Siteo

**Recorrido:** Victor Hugo da Silva Esculudes

**Relator:** Adelino Manuel Muchanga

- I. Nos termos do que dispõe artigo 386° do C.P.Civil, a decisão proferida na providência cautelar, em matéria de facto e de direito, não influi na acção principal; exceptua-se desta regra o disposto no n° 3 do artigo 355° do Código Civil, já que a confissão realizada em qualquer procedimento preliminar ou incidental vale como confissão judicial na acção correspondente.
- II. A caducidade só é do conhecimento officioso em matéria excluída da disponibilidade das partes, tal como resulta da conjugação dos artigos 303° e 333°, n° 2, ambos do C.Civil;
- III. Antes do juiz proferir sentença a considerar confessados os factos alegados pelo autor por falta de contestação, deve officiosamente verificar se o réu foi devidamente citado – artigo 483° do C.P.Civil.
- IV. Tendo a citação sido feita na própria pessoa do réu, que ainda não tinha constituído mandatário judicial com poderes especiais para a receber, não ocorre qualquer violação do n° 1 do artigo 233° do C.P.Civil. a citação só seria feita na pessoa do mandatário judicial se este tivesse sido já constituído e com poderes para a receber

### ACÓRDÃO

Acordam, em conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo:

**Victor Hugo da Silva Esculudes**, instaurou contra **Alfiado Julai Siteo**, ambos melhor identificados nos autos, uma acção especial de restituição da posse junto do tribunal Judicial do distrito da Matola, com os fundamentos constantes da petição de fls. 2 a 4, alegando, em síntese que:

- Por herança, adquiriu de Nicolas Constatino Esculudes a propriedade de um imóvel sito na Cidade da Matola, Rua José Craveirinha, inscrito na Conservatória do Registo Predial de Maputo sob o número dezanove mil setecentos e oitenta e oito a folhas seis verso do livro G setenta e dois;

- Sobre o imóvel, o Autor sempre exerceu posse pacífica, contínua e de boa fé; entretanto, foi surpreendido com a invasão pelo Réu, que passou a ocupar parte da parcela sobre o referido imóvel e, sem qualquer título, vai se mantendo ilegalmente contra a vontade do Autor.
- O Autor requereu contra o Réu uma providência cautelar de restituição provisória da posse, que foi decretada;
- Com o seu comportamento, o Réu causou prejuízos ao Autor, computados em 450.000,00MT (quatrocentos e cinquenta mil Meticais).

Terminou pedindo a restituição definitiva da posse e a condenação do Réu no pagamento de indemnização no valor de 450.000,00 Mt (quatrocentos e cinquenta mil Meticais) pelos prejuízos causados e ainda nas custas e procuradoria condigna.

Regularmente citado, o Réu apresentou a sua contestação que foi desentranhada por extemporaneidade ( fls. 10 e 14).

No seguimento da acção, foi proferida a sentença, constante de fls. 15 a 17, que julgou procedente a acção, condenando o Réu a restituir a posse do imóvel sito na Cidade da Matola, Rua José Craveirinha, inscrito sob o número dezanove mil setecentos e oitenta e oito a folhas seis verso do livro G setenta e dois, à favor de Nicolas Constantino Esculudes, bem como ao pagamento de uma indemnização por perdas e danos ao Autor, arbitrada em 450.000,00MT (quatrocentos e cinquenta e cinco mil Meticais).

Irresignado o Réu interpôs recurso, que foi admitido como de apelação e com efeito suspensivo (fls. 22 e 23).

Notificados da admissão do recurso, tempestivamente apresentou as alegações de fls. 41 a 43, com as seguintes conclusões:

- Como preliminar da acção principal, o recorrido instaurou uma providência cautelar de restituição provisória da posse, que foi decretada;
- No contraditório diferido, ficou provado que a referida providência cautelar estava inquinada de caducidade, razão pela qual foi revogada;
- Na fundamentação de facto, o tribunal considerou que o talhão objecto da lide fora adquirido pelo recorrente, a quem foi concedido o DUAT definitivo do talhão nº 56/A pelo Conselho Municipal da Cidade da Matola, pelo que a posse titulada era de boa fé;

- Nesta acção, foi preterida a citação do mandatário judicial do recorrente, apesar de devidamente constituído na providência cautelar requerida pelo recorrente, como incidente prévio à acção principal;
- Caso não considerasse a procuração junta nos autos, aquando do contraditório diferido, o tribunal deveria ter notificado o recorrente para juntar outra procuração, dentro de um determinado prazo;
- Não obstante todas estas irregularidades, o tribunal julgou procedente a causa de pedir do recorrido e condenou o recorrente no pedido ao invés de indeferir liminarmente a petição inicial;
- A sentença objecto de revisão está inquinada de nulidade, devendo ser revista.

No culminar das alegações, pediu que o recurso fosse julgado procedente, revogando-se a sentença recorrida.

Juntou os documentos de fls. 44 a 55.

Em sede de contra-alegações (fls. 60 a 63), o recorrido manteve na íntegra a sua posição, clamando pela manutenção do decidido. Juntou, para o efeito, documentos de fls. 64 a 68.

Regularmente tramitados os autos e por despacho de fls. 82 a 82V, acolhido por Acórdão de fls. 85, foi admitido o recurso interposto, com efeitos meramente devolutivos. Ainda no mesmo despacho deu-se sem efeito as contra-alegações produzidas por terem dado entrada no tribunal extemporaneamente.

Por Acórdão de 11 de Maio de 2022, da 1ª Secção de Recurso do Tribunal Judicial da Província de Maputo, foi o recurso julgado improcedente, por estar desprovido de fundamentos que o sustentem, condenando assim o apelante ao pagamento de custas. (fls. 97 a 102)

Notificado do Acórdão da 1ª Secção de Recurso do TJP de Maputo, e inconformado com a decisão, o Réu interpôs um recurso de agravo (fls. 109), que foi admitido por exposição constante de fls. 111, e acolhido por acórdão de 29 de Junho de 2022 (fls. 114) dos autos.

Notificado da decisão, o agravante apresentou as respectivas alegações (fls. 120 a 125), onde em conclusão refere que:

- O Acórdão recorrido é ilegal por violação da alínea c) do nº 1 do artigo 474º do C.P. Civil que impunha indeferir liminarmente a pretensão do recorrido por a acção ter sido proposta fora do tempo e ser evidente que aquela pretensão não pode proceder;
- O Acórdão recorrido é ilegal por violação do nº 1 do artigo 233º do C.P. Civil e daí ter resultado a falta de citação por preterição de formalidades essenciais, conforme disposto na alínea d), do nº 1 *ex vi* alínea c), nº 2, ambos do artigo 195 do C.P. Civil;
- O Tribunal *a quo* tratou as partes com desigualdade, violando o princípio da igualdade que norteia o processo civil;
- As partes devem possuir os mesmos poderes, direitos, ónus e deveres e estar sujeitos na mesma medida, a aplicação de cominações ou de sanções processuais, no entanto o tribunal violou este princípio;
- O recurso tem como fundamento a violação da lei processual civil, resultando daí a sua justificabilidade, em conformidade com a alínea b), nº 1 do artigo 755 do C.P. Civil.

Devidamente notificado, o agravado apresentou as contra-alegações de fls 130 a 133 pugnando pela improcedência do recurso.

**Colhidos os vistos legais, cumpre agora apreciar e decidir:**

Tendo em conta as alegações do recurso, que nos termos do nº 1 do artigo 690º do C.P. Civil delimitam o seu objecto, a matéria a analisar fica circunscrita à apreciação das seguintes questões principais:

- Se o acórdão recorrido é ilegal, por violação da alínea c) do nº 1 do artigo 474º do C.P.Civil que impunha indeferir liminarmente a pretensão do recorrido, por a acção ter sido proposta fora do tempo e ser evidente que aquela pretensão não pode proceder;
- Se houve falta de citação do réu, através do seu mandatário judicial e, por isso, foi violado o nº 1 do artigo 233º do C.P.Civil

Analisemos:

**1. Sobre a caducidade da acção de restituição da posse**

O recorrente alega que a providência cautelar de restituição provisória da posse, que antecedeu a acção principal, foi indeferida, depois do contraditório diferido, por ter ficado provado que a mesma foi requerida fora do prazo fixado no artigo 1282º do C.P. Civil.

Com aquele argumento, o recorrente pretende que os factos tidos por assentes na providência, devem também relevar para acção principal.

Vejam-se se assiste razão ao recorrente:

Efectivamente, o artigo 1282º do C.P. Civil estabelece que “*A acção de manutenção, bem como as de restituição de posse, caducam se não forem intentadas dentro do ano subsequente ao acto*”.

E foi com fundamento naquela disposição legal que a providência cautelar foi indeferida: ou seja, na providência cautelar o tribunal considerou ter ficado provado que tinha decorrido mais de um ano depois do alegado esbulho.

Sucedendo que, dispõe o artigo 386º do C.P. Civil que “*o indeferimento da providência requerida não impede o requerente de propor a respectiva acção em cuja apreciação não influi a decisão proferida no procedimento cautelar*”. (sublinhado nosso).

Daquela disposição, deflui que a matéria de facto e de direito resultante da providência cautelar não têm qualquer influência na acção principal. Exceptua-se desta regra o disposto no nº 3 do artigo 355º do Código Civil, já que a confissão “*realizada em qualquer procedimento preliminar ou incidental só vale como confissão judicial na acção correspondente*”.

Assim, os factos tidos por provados na providência cautelar (de que se inferiu a caducidade da providência) não são, automaticamente, tidos como provados na acção principal. Impunha-se, assim, que em sede de contestação, na acção principal, respeitando o princípio da concentração da defesa, consagrado no nº 01 do artigo 489º do C.P. Civil o Réu reduzisse os factos demonstrativos do decurso do prazo de caducidade.

Infelizmente, o Réu não contestou dentro do prazo legal, tendo-se por confessados os factos articulados pelo autor, nos termos do nº 1 do artigo 484º do C.P. Civil.

Como se não bastasse, nas conclusões das alegações da apelação, o recorrente delimitou o objecto do recurso, quanto a questão da caducidade, nos seguintes termos:

*“como preliminar da acção principal, o recorrido instaurou uma providência cautelar de restituição provisória da posse, que foi decretada;*

*No contraditório diferido, ficou provado que a referida providência cautelar estava inquinada de caducidade, razão pela qual foi revogada”.*

Por outras palavras, quando recorreu ao Tribunal Judicial da Província de Maputo, o Réu (ora recorrente), referiu-se, simplesmente, a caducidade da providência cautelar, mas não chegou a invocar a caducidade da acção principal. Porque a questão da caducidade da acção principal não era objecto de recurso de apelação, não se impunha ao Tribunal Judicial da Província de Maputo apreciá-la. Não tendo sido objecto da apelação, a questão não pode ser suscitada em sede de recurso para o Tribunal Supremo.

O recorrente entende que a caducidade é de conhecimento officioso, querendo com isso significar que, mesmo que não tivesse sido invocada nas instâncias inferiores, pode ser apreciada nesta instância ( o Tribunal Supremo).

A aceção do recorrente não é de acatar, por duas razões fundamentais:

Primeiro, porque a questão de saber se decorreu ou não um ano depois do facto da turbacão da posse ou do esbulho ou do conhecimento daquele facto ( prazo de caducidade previsto no artigo 1282º do C. Civil) é, claramente, matéria de facto, que deveria ser apreciada na acção principal, na primeira instância. O Tribunal Supremo aprecia matéria de direito, tal como resulta dos artigos 722º, nº 2, e 755º, nº 2, todos do C.P. Civil. Não pode ser nesta instância que se vai discutir questões como início do prazo de caducidade ou seu termo.

Segundo porque a caducidade só é de conhecimento officioso em matéria excluída da disponibilidade das partes, tal como resulta da conjugação dos artigos 303º e 333º, nº 2 ambos do C. Civil. Com efeito, o nº 2 do artigo 333º do C. Civil, determina que se a caducidade *“(...) for estabelecida em matéria não excluída da disponibilidade das partes (...)”*, é aplicável o disposto no artigo 303º do mesmo Código, nos termos do qual o tribunal não pode supri-la de officio, necessitando esta de ser *“(...) invocada judicial ou extrajudicialmente, por aquele a quem aproveita (.....)”*

Assim, porque no presente caso não estamos em sede de matéria excluída da disponibilidade das partes, cabia ao interessado suscitar tal excepção em sede de contestação, peça que deve conter toda a defesa ( nº 1 do artigo 484º do C.P. Civil.

*“Depois da contestação só podem ser deduzidas as excepções (...)que sejam supervenientes (...) ou de que se deva conhecer officiosamente”- nº 2 do artigo 484º do C.P. Civil.*

Como se pode depreender, porque a caducidade invocada pelo recorrente não é de conhecimento oficioso e porque ele não contestou no prazo legal, só seria lícito vir a invocar aquela excepção se fosse superveniente, e não é.

Soçobra , assim, a pretensão do recorrente a este respeito.

## **2. Sobre a alegada falta de citação do Réu, através do seu mandatário judicial, e conseqüente violação do nº 1 do artigo 233º do C. P. Civil.**

O recorrente insurge-se contra a decisão proferida pelo tribunal de primeira instância, a 07 de janeiro de 2019, que considerou confessados os factos alegados pelo autor, por falta de apresentação da contestação, quando, no seu entender, não foi observado o princípio do contraditório.

Entende o recorrente que, não obstante ter sido citado na sua pessoa, o tribunal não encetou diligências no sentido de citar a mandatária judicial, cuja procuração constava dos autos da providência cautelar de restituição de posse, que corria por apenso.

Está, portanto, em causa saber se ao Tribunal Superior de Recurso de Maputo impunha-se julgar procedente a apelação neste aspecto.

Determina o nº 1 do artigo 233º do C.P. Civil que *“a citação é feita na própria pessoa do réu. Só se faz noutra pessoa quando a lei expressamente o permite ou quando o réu tiver constituído mandatário, com poderes especiais para a receber (...)”*.

Tratando-se de citação, antes do juiz proferir sentença a considerar confessados os factos alegados pelo autor por falta de contestação, deve oficiosamente verificar se o réu foi devidamente citado – artigo 483º do C. P. Civil

É que a citação, constitui o acto processual através do qual se dá conhecimento ao réu de que contra ele foi proposta determinada acção e, através dela, ele é chamado para deduzir a sua defesa, tal como resulta do disposto no artigo 228, nº 1 do C.P. Civil.

Consta de fls. 10 dos autos a certidão que atesta que o Réu foi citado a 10 de Maio de 2018, para contestar, não havendo qualquer preterição de formalidade legal; assim, o Réu ( agora recorrente) foi citado para a acção que estava a iniciar, tinha conhecimento do prazo para deduzir oposição, bem como das cominações no caso de revelia.

No entanto, o recorrente defende-se que não deduziu a sua defesa em tempo porque o seu mandatário judicial não foi notificado quando, em sede de providência cautelar em curso, havia juntado procuração e que o magistrado da acção principal deveria ter se socorrido daquele instrumento para fazer a citação.

Entretanto, indo para os autos, e no apenso ao processo (autos de providência cautelar), não consta qualquer procuração junta referente ao representante ou advogado do então Réu, aqui agravante. Cabia ao agravante no mínimo, indicar em que momento, na providência cautelar, juntou a procuração, o que não fez.

Apenas a fls. 55, já em sede e alegações do recurso de apelação, é que o Réu, agora agravante, fez a junção da procuração; voltou a juntar outra procuração, a fls. 126, com as alegações de agravo.

Diante da constatação, vale afirmar que o agravante não se encontrava representado na altura em que foi citado para a acção principal e cumpria-lhe juntar a respectiva procuração.

Pelo que, não se constatando qualquer irregularidade na citação, não foi colocado em crise o princípio do contraditório, tal como asseverado pelo agravante.

**Decisão:**

Improcede o recurso, mantendo-se a decisão recorrida nos seus precisos termos.

Custas pelo recorrente

Maputo, 17 de Novembro de 2023

Assinado: Adelino Manuel Muchanga, Matilde Augusto Monjane Maltez de Almeida e Henrique Carlos Xavier Cossa - Venerandos Juízes Conselheiros.